

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 0855/13.
PLCL Nº 10/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe que altera a Lei Complementar nº 12/1975, tornando os organizadores de eventos que especifica responsáveis pela garantia da segurança dos participantes.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, no art. 147 que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto na Constituição Federal, artigo 22, inciso I, é de competência privativa da União legislar sobre direito civil, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 1º da proposição, que regula matéria atinente à responsabilidade civil.

Cabe aduzir, ainda, que: a) o conteúdo normativo do § único do artigo 24-A do projeto de lei consubstancia interferência em atividades de pessoas jurídicas de direito privado incidindo, vênua concedida, em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174); b) o disposto no § único do artigo 24-B da proposição, ao estabelecer critérios para formalização de convênios por Órgão Estadual (Brigada Militar), s.m.j., extrapola do âmbito de competência municipal; c) por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, com a devida vênua, resta afetado pelo conteúdo normativo do § único do artigo 24-C (regula destinação de rendas municipais).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 12 de junho de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594